LEI ORDINÁRIA Nº 1249

de 08 de julho de 2020

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2021 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Chapadão do Sul, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

Art. I.

Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para elaboração dos Orçamentos Anuais do Município, para o exercício de 2021, observado o disposto no art. 165, § 2°, da Constituição, e na Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, e subsequentes, no que couber, compreendendo em especial:

I.

as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;

II.

a estrutura e organização dos orçamentos;

III.

as diretrizes específicas para o Poder Legislativo;

IV.

as diretrizes gerais para elaboração do Orçamento do Município e suas alterações;

V.

as diretrizes específicas do orçamento fiscal;

VI.

as diretrizes específicas do orçamento de investimento;

VII.

as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;

VIII. *as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;*

IX.

as disposições sobre alterações na legislação tributária;

X.

as disposições finais.

Parágrafo único. .

Integram esta lei os seguintes Anexos:

I. *de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;*

II. *de Metas Fiscais; e*

III.

de Riscos Fiscais.

Capítulo I.

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º.

As Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2021 são as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades, que integra esta lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas.

1º

Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021 será dada maior prioridade:

I.

à promoção do desenvolvimento econômico sustentável; e

II.

à austeridade na gestão dos recursos públicos;

III.

na transparência na gestão fiscal.

Capítulo II.

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º.

A proposta orçamentária do Município de Chapadão do Sul, relativo ao exercício financeiro de 2021 deverá ser encaminhado à Câmara Municipal até 31 de agosto de 2020, ele compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, e Fundos Municipais instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º.

Para efeito desta lei, entende-se por:

I.

função: maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público, em conformidade com a Portaria STN/SOF n° 163/2001 e suas alterações;

II.

subjunção: uma participação da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público, em conformidade com a Portaria STN/SOF n° 163/2001 e suas alterações;

III.

programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretizar os objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

IV.

atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V.

projeto: um instrumento de programa para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI.

operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VII.

natureza da despesa: trata da classificação da despesa por categoria econômica e elementos;

VIII.

órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

IX.

unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

1º

Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

2º

Cada, projeto, atividade, e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 5º.

O projeto de Lei orçamentária a ser encaminhado ao Poder Legislativo, compreenderá:

I.

Mensagem do Poder Executivo;

II.

Texto da Lei;

III.

Consolidação dos quadros orçamentários (fiscal, seguridade social e investimento), contendo a programação dos órgãos e entidades do Poder Executivo e Poder Legislativo, bem como de seus fundos, na forma dos anexos previstos na Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964;

IV.

Discriminação da legislação da receita, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Art. 6º.

O Orçamento da Administração Municipal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa e as fontes de recursos.

1º

As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I.

Despesas Correntes; e

II.

Despesas de Capital.

2º

Nos grupos de natureza da despesa o seguinte detalhamento:

I.

pessoal e encargos sociais;

II.

juros e encargos da dívida;

III.

outras despesas correntes;

IV.

investimentos;

V. *inversões financeiras e*

VI.

amortização da dívida.

3º

As especificações das modalidades de aplicação e dos elementos de despesa são os constantes da Portaria STN/SOF n° 163/2001 e suas alterações.

4º

As fontes de recursos serão especificadas para cada projeto e ou atividade, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

5º

Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes durante a execução orçamentaria.

Art. 7º.

O projeto de Lei relativo ao Orçamento de 2021, será apreciado pela Câmara Municipal, respeitados os dispositivos constantes da Lei Orgânica do Município.

1º

Serão rejeitados pela Comissão de Orçamento e Finanças e perderão o direito de destaque em plenário, as emendas que:

I.

Contrariarem o estabelecido as normas contábeis e de responsabilidade fiscal;

II.

No somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou atividade em valor superior a 25 %;

III.

Não apresentarem objetivos e metas compatíveis com o orçamento da unidade, com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos;

IV.

Anularem, mesmo que parcialmente, o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

a).

recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

b).

recursos para o atendimento de serviços da amortização da dívida;

c).

recursos para o pagamento de precatórios judiciais;

d).

recursos vinculados;

e).

recursos destinados à Educação e Saúde.

V.

A emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto no projeto de lei orçamentária.

Capítulo III.

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 8º.

O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, para o exercício de 2021, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluído os gastos com inativos, não poderá ultrapassar a 1% (sete por cento), relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos art. 158 e 159 da Constituição Federal, conforme previsão contida no art. 29-A do mesmo instrumento legal, efetivamente arrecadada no exercício anterior.

Art. 9°.

Deverá constar na Lei Orçamentária Anual, as emendas parlamentares, aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida do exercício de 2019, sendo que a metade deste percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, conforme Emenda à Lei Orgânica n° 01/2019.

1º

O valor orçamentário previsto no caput deste artigo será rateado em igualdade de condições entre os Vereadores no efetivo exercício do cargo e será destinado às ações parlamentares que deverão constar em rubrica própria na Lei Orçamentária.

2º

Anual, sendo vedada a destinação das Emendas Individuais para a Secretaria de Assistência Social ou para fim de Subvenção Social, conforme Emenda à Lei Orgânica n° 01/2019 e o art. 166 da Constituição Federal.

Art. 10.

O Poder Legislativo encaminhará ao Executivo sua proposta orçamentária para fins de consolidação, até o dia 02 de agosto do corrente ano.

Art. 11.

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo não poderá ultrapassar a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida.

Art. 12.

O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado na proporção de 1/12 (um doze avos) até o dia 20(vinte) de cada mês, conforme previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

Capítulo IV.

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 13.

A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, conforme previsto no art. 48 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 44 da Lei Federal n° 10 257 de 10 de julho de 2001.

1º

Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, fica incumbido ao órgão de Controle Interno as seguintes atribuições:

I.

exercer as atividades previstas na Lei Orgânica em seu artigo 57, visando prestar auxílio à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial mediante o desempenho de atividades relacionadas ao regular encaminhamento de dados e documentos ao "Portal da Transparência" do Executivo Municipal e ao TCE-MS;

II.

desenvolver o planejamento, métodos e medidas para salvaguardar a remessa§ de documentos, dados e informações ao TCE-MS;

III.

setores com intuito de colaborar na execução de suas tarefas e rotinas necessários ao regular encaminhamento de documentos ao TCE-MS;

IV.

identificar os órgãos, departamentos ou setores que tem apresentado atrasos em suas tarefas e rotinas, gerando a entrega intempestiva de documentos, dados e informações ao TCE-MS, assim como determinar a aplicação das penalidades cabíveis aos superiores hierárquicos;

V.

manter atualizado o endereço eletrônico "Portal da Transparência" do Executivo Municipal, de livre acesso a todo cidadão, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar n°101/2000; e

2º

A Câmara Municipal, as Fundações e as Autarquias enviarão até o dia 10 (dez) de cada mês, os dados contábeis eletrônicos (Matriz de Saldos Contábeis) e as demonstrações da execução orçamentária do mês anterior para fins de integração à contabilidade geral do município de forma a atender as exigências dos artigos 52, 53 e 54 da Lei Complementar Federal n° 101/2000.

3º

Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I.

pelo poder Legislativo, no que couber, os instrumentos de gestão previstos no § 1 caput do artigo 48 da Lei Complementar n° 101 de 4 de maio de 2000.

II.

pelo poder Executivo:

a).

a estimativa das receitas de que trata o § 3° do artigo 12 da Lei Complementar 101/2000;

b).

os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

c).

o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

c). *o Relatório de Gestão Fiscal.*

3º

Em situações especiais de preservação da saúde pública ou outra calamidade grave, desde que sancionado por ato do Executivo, as Audiências Públicas de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (art. 48, §1°, I da Lei Complementar Federal n° 101/2000), poderão ocorrer de forma eletrônica, por meio de canais da internet de comunicação visual.

Art. 14.

O Poder Executivo deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, especificado por órgão, nos termos do art. 8° da Lei Complementar n° 101/2000.

Parágrafo único. .

O Poder Legislativo, Fundações e Autarquias deveram enviar no prazo de até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ao poder executivo, a programação de desembolso mensal para o referido exercício.

Art. 15.

No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como, das quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida e o montante dos créditos tributários não ajuizados e inscritos em Dívida Ativa passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal n° 101/2000.

Chapadão do Sul - MS, 08 de julho de 2020.

JOÃO CARLOS KRUGPrefeito Municipal

Lei Ordinária Nº 1249/2020 - 08 de julho de 2020

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em